

definidos autorizados), "possa ser avaliado pela junta médica da Casa" (insinuação de dúvida quanto ao diagnóstico médico ou quanto à validade dos documentos apresentados). Como já disse em outra ocasião, o chefe do SEPOS se projetou para o futuro, especulando sobre situações ainda não realizadas.

O próprio SEPOS diante da fragilidade "do trancamento durante parte do período" inicia o preenchimento das lacunas da acusação inexistente. Sabendo não havendo irregularidade na primeira alegação, propõe que o encaminhamento à DGER se justifique pelas possibilidades ainda não realizadas de meu insucesso (descumprimento de objeto, atraso, etc.) e, por último, caso nenhuma das anteriores dê o resultado pretendido "da deliberação", ele sugere que talvez se ache algo na documentação médica.

A dubiedade do SEPOS em seu encaminhamento não foram por cautela, mas por não ter encontrado tipicidade alguma na conduta do servidor. Nada que o servidor tenha feito contradiz normas da Universidade nem do Senado. Tudo o que o SEPOS tinha à sua disposição contra o servidor era a estranheza subjetiva do trancamento de matrícula, e a possibilidade de complicações no futuro. Sendo que o trancamento justificado é um direito do servidor, por mais que o SEPOS desgoste da medida, e as complicações no futuro ainda não existem para que possam ser usadas como argumento válido para uma punição.

2.6 Vazio Persecutório

O mais interessante deste processo é que o chefe do SEPOS mesmo não precisou se comprometer com uma palavra acusatória sequer. Não assumiu responsabilidade alguma sobre seu encaminhamento no Oficio 080/2023, muito menos o risco judicial de proferir uma acusação falsa.

Sem dizer nada, o enunciado vago do SEPOS percorreu seu caminho até a DGER com intenção estampada em anotação no SIGAD: "para deliberação". Tramitou em regime de "urgência urgentíssima", atravessando rapidamente por três instâncias, indo praticamente no

